

MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREZADO (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO PRESENCIAL 018/2022

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Av. Raposo Tavares, 651, s95 – Centro, CEP 87.250-000, Peabiru-PR, neste ato representada por seu sócio administrador,, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, e Lei 10.520/02 apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

Assim, na qualidade de empresa interessada em participar do certame, vem a Requerente, oferecer IMPUGNAÇÃO, face a permissão garantida em lei, requerendo o recebimento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS/MG** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** cujo objeto consiste na “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de*

plantão médico no pronto atendimento municipal, prestação de serviços em diretoria técnica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem visando atender à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”.

Contudo, a **IMPUGNANTE** verifica imperfeições quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, todavia sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Entretanto, com a manutenção das exigências que se impugna, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.

3 – EXIGÊNCIA DE CADASTRO EM CONSELHO ESPECIFICO PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Importante ressaltar que o objeto da licitação é contratação de serviço essencial, segundo a Constituição Federal, através da contratação de empresa de serviços médicos.

Todavia, ao arripio da legislação em vigor, o Edital em epígrafe, em seu Termo de Referência, trouxe exigências limitadoras ao solicitar, para fins de habilitação técnica, que os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar o seguinte documento:

8.5.2- Deverá ser apresentado ainda pela Pessoa Jurídica:

8.5.3- Prova de registro ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente da sede da licitante;

...

8.5.8 - Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.

8.5.9 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, os documentos exigidos nos subitens 8.5.8 e 8.5.9, devem ser exigidos para fins de contratação e não na fase habilitatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece a legislação que exige a existência de registro no CRM e demais conselhos de classe para as empresas prestadoras de serviços médicos, tal requisito decorre da Lei 6.839/80 e da Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu Anexo a seguinte redação:

*“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina **da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. ”*

A necessidade da inscrição no conselho de classe é medida aceitável e legítima para o exercício da medicina, mas a norma não dá o direito de se exigir o registro prévio ou visto no CRM do local da licitação para a empresa que ainda não atua em determinada unidade da federação. Note-se que essa providência pode, e deve, ser solicitada para fins de assinatura do contrato.

Veja-se que a Resolução CFM 1.971/2011, que regulamenta a Lei 6.839/80, bem como o registro de empresas perante o CRM, tem em seu Anexo a seguinte redação:

*“Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998. ”*

Desta forma, a exigência na forma prevista no edital, implica em clara restrição à ampla competitividade que viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.

Ora, é princípio norteador do procedimento licitatório que se busque a máxima competitividade, todavia as regras da licitação precisam ser aplicadas com legalidade, com vistas a resguardar a Administração e, neste caso em particular, garantir que o constitucional direito à saúde será de fato assegurado à população.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo nº 30, estabelece com relação à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

***I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Como se vê, a qualificação permitida pela Lei que rege os procedimentos licitatórios, de aplicação subsidiária na modalidade pregão, deixa evidente que somente o registro na entidade profissional competente, que neste caso é o CRM do Estado sede da proponente, poderá ser exigida, sob pena de comprometimento da competitividade plena.

Não há dúvida que a discricionariedade do administrador público está limitada às exigências legais, nem menos, nem mais. Assim, com a devida vênia, a exigência de registro da proponente no CRM do Estado do MINAS GERAIS para a **ASSINATURA DO CONTRATO**, sendo suficiente, para participação no certame, que a empresa interessada comprove sua inscrição do CRM do Estado em que atua e apresente qualificação completa do responsável técnico. A inabilitação de proponente com base em exigência não albergada pela legislação configura ilegalidade que pode levar à anulação de todo o certame.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já decidiu que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM

**GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ
CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS**

Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - **Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro**)

Ou seja, a qualificação exigida deve ater-se à inscrição válida junto ao órgão de classe do Estado de atuação da proponente, visando satisfazer tanto o princípio da competitividade quanto da supremacia do interesse público; o primeiro para ampliar a competitividade e a oferta de mais preços na licitação por conta do maior número de licitantes e, o segundo, na intenção de obter-se o menor preço para a contratação efetiva, todavia, sem tirar os olhos da necessária segurança advinda da comprovação prévia da regularidade, qualificação técnica e higidez financeira da empresa.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, postula-se pela regularização do Edital, nos termos da fundamentação, para que seja a exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/MG se dê para ASSINATURA DO CONTRATO, acatando-se a apresentação de certificado de regularidade da Pessoa Jurídica no CRM do Estado de atuação para fins de participação no certame e contratação prévia do responsável técnico.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que seja extirpada a exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/MG e no COREN para fins de participação no certame, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 25 de fevereiro de 2022.

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 13.667.864/0001-03